



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.308, DE 2023

(Do Sr. Yury do Paredão)

Autoriza a permanência de veículo automotor em estacionamento, por tempo adicional de 30 (trinta) minutos, contados a partir do pagamento da tarifa, nos locais que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-541/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Yury do Paredão

Apresentação: 01/11/2023 12:38:29.240 - Mesa

PL n.5308/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Autoriza a permanência de veículo automotor em estacionamento, por tempo adicional de 30 (trinta) minutos, contados a partir do pagamento da tarifa, nos locais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a permanência de veículo automotor em estacionamento, por tempo adicional de 30 (trinta) minutos, contados a partir do pagamento da tarifa, nos locais que especifica.

Art. 2º É assegurado ao consumidor prazo não inferior a 30 minutos, contado do pagamento da tarifa, para a saída de estacionamento cuja utilização seja cobrada.

Parágrafo único. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração do estacionamento deve informar aos consumidores, em local de fácil visualização, o tempo disponível para a sua saída após o pagamento.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca estabelecer um prazo de tolerância razoável para que os consumidores possam deixar estacionamentos após pagarem por sua utilização. O intervalo de trinta minutos defendido na proposta evitará que consumidores precisem correr do guichê até seus carros, o que gera o risco de acidentes, especialmente para determinados grupos, como idosos e gestantes.

A medida aqui proposta tem o intuito de evitar inconvenientes para os consumidores e, ao fazê-lo, tem potencial para até mesmo incentivar a utilização de estacionamentos privados.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado YURY DO PAREDÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

FIM DO DOCUMENTO